



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/01/2023

Número: **0800728-02.2022.8.10.0125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São João Batista**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 33.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUINA SANTOS SERRA FREIRE (AUTOR)		JOHN LINCOLN PINHEIRO SOARES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83385332	11/01/2023 15:47	Intimação	Intimação

13
05
2023
Recebido
AS 14: horas



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800728-02.2022.8.10.0125

REQUERENTE: LUINA SANTOS SERRA FREIRE

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA - CAMARA MUNICIPAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de tutela de urgência considero relevante a oitiva do ente público demandado, em homenagem ao princípio do contraditório.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar exclusivamente quanto ao pleito liminar, no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Intime-se. Cumpra-se.

São João Batista/MA, data do sistema.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Eugênio Barros/MA, respondendo.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA - MA**

Os benefícios da assistência judiciária gratuita arts. 98ª 102 do CPC

LUINA SANTOS SERRA FREIRE, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 052903472014-5, inscrita no CPF nº 618.888.113-74, residente e domiciliada na Rua Olinda dos Aranhas, s/n, Centro, São João Batista – MA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 00.744.266/0001-49, neste ato representada pelo seu presidente, estabelecida na Praça da Matriz, S/N, Centro, São João Batista - MA, CEP: 65225-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – DO REAJUIZAMENTO DA AÇÃO

Trata-se de reajuzamento do processo nº 0800650-42.2021.8.10.0125, no qual o douto juízo de primeiro grau entendeu pela ilegitimidade passiva do Município de São João Batista – MA, acolhendo a preliminar suscitada pelo réu, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em 06.09.2022.

II - DOS FATOS

A autora realizou concurso público para provimento de vagas no cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal de São João Batista - MA, organizado pelo Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA. EPP – ICAP.

Das atividades inerentes ao cargo, dentre elas estão, executar atividades de apoio aos trabalhos legislativos, bem como aos serviços administrativos, contábeis, financeiros e jurídicos da Câmara Municipal, como a execução de protocolo e informações; arquivo e documentação; administração de pessoal e recursos humanos; material e patrimônio; orçamento, contabilidade e finanças; e operação de áudio e vídeo, sendo todas atribuições típicas da Lei Complementar nº 01/2020, conforme edital 001/2020, em anexo.

Consoante faz prova a relação dos candidatos classificados no aludido certame, **a autora foi classificada em 2º lugar**, posição esta que, lhe enquadra dentre o número previsto de vagas, total de 04 (quatro) vagas, sendo 02 vagas ampla concorrência e 02 vagas para cadastro reserva, em tese, apenas lhe garantiria mera expectativa de direito.

Ocorre que, conforme se depreende da documentação ora apresentada, este é o primeiro certame realizado pela Câmara Municipal de São João Batista - MA para provimento de cargos no quadro permanente de



peçoal, que até o momento não houve a nomeação dos aprovados, para tomar posse das vagas disponibilizadas em concurso público.

Entretanto, para o funcionamento do órgão, necessário se faz a contratação de pessoal para compor seu quadro de funcionários, e sendo de conhecimento de todos, o referido órgão está em pleno funcionamento, realizando sessões plenárias presencias, bem como providenciou recrutamento através de contratação precária de pessoal para exercer as mesmas funções do cargo para o qual a requerente fora aprovada, passando a ter direito subjetivo ao ato de nomeação.

Gize-se que se trata do primeiro concurso público prestado para provimento de cargos no quadro permanente de pessoal Câmara Municipal de São João Batista, sendo assim, presume-se a ocupação do cargo por contratado.

Ora. Exa. tal direito subjetivo tem fundamento na constatação de que a Administração tem necessidade da função e, por conseguinte, do servidor para exercê-la, não podendo suprir essa necessidade por contratação precária se há aprovados em concurso para supri-la.

Assim, ante a ocupação do cargo por pessoa contratada, a expectativa de direito da autora, se convolou em direito de ser nomeada ao cargo pleiteado de Oficial Legislativo.

Com efeito, o Edital 001/2020 – Câmara Municipal de São João Batista - MA, trouxe a previsão de 2 (duas) vagas de ampla concorrência e mais 2 (duas) vagas para cadastro reserva, sendo o total de 4 (quatro) vagas, para cargo de Oficial Legislativo e, consoante se infere dos documentos acostados a esta peça exordial, até o presente momento, não foram nomeados candidatos para ocupar as vagas.

Insta salientar que não se trata de provimento de novas vagas, o que resultaria na publicação de nomeações acima do número de vagas previstas



no edital; mas, sim, de efetivo cumprimento das normas editalícias e vinculação da Administração ao Edital do certame.

Vale destacar, ainda, que o concurso ora em questão possui validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final em 21/12/2020, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Entretanto, a situação fática ocorrida na Câmara Municipal de São João Batista – MA, decorrente da contratação precária de pessoal com ocupação de cargo efetivo, demonstra a necessidade de imediata nomeação da autora para exercer o cargo público de Agente de Serviços da Câmara Municipal de São João Batista – MA.

Destarte, considerando que a autora faz jus à nomeação ao cargo supramencionado e, até o presente momento, não foi convocada, não lhe resta outra alternativa que não invocar a proteção do Poder Judiciário.

III – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu Art. 37, inciso II que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de



provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Nesse sentido, outra não pode ser a forma de investir um cargo senão através de um concurso público em estrito cumprimento legal.

O direito à nomeação da autora tem fundamento no Edital nº 001/2020, o qual, no item 2.1, especifica a necessidade de preenchimento de 04 vagas para o cargo de Oficial Legislativo, sendo 02 ampla concorrência e 02 para cadastro reserva. Assim, com a publicação do Edital no veículo oficial, a Câmara Municipal de São João Batista - MA, vinculou-se às normas estabelecidas para o certame, motivo pelo qual a nomeação dos candidatos classificados nas vagas previstas não depende de sua discricionariedade.

No entanto, mesmo diante de um concurso público vigente, inúmeros candidatos aprovados foram preteridos ao cargo em favor de servidores designados "por mera conveniência da Administração Pública".

Certo é que não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos candidatos, em termos financeiros e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público, razão pela qual o a autora deve ser nomeada para o cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal de São João Batista - MA.

Com efeito, a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de o Edital do concurso público prever número certo de vagas a serem preenchidas, resta caracterizado direito líquido e certo dos candidatos classificados à nomeação, e não, mera expectativa de direito, consoante se infere dos seguintes precedentes:



“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Esta Corte firmou **compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.** 2. Recurso provido.” (RMS 15.420/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 19.05.2008). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ATO VINCULADO. Não obstante seja cediço, como regra geral, que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, **tem-se entendido que, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no Edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso.** Isso porque, nessa hipótese, estaria a Administração adstrita ao que fora estabelecido no edital do certame, razão pela qual a nomeação fugiria ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado. Precedentes do STJ e STF. Recurso provido.” (RMS 15.034/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.03.04). Grifou-se.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ASSEGURANDO A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.



A doutrina e a jurisprudência são unívocas no sentido de que o candidato aprovado só tem direito à nomeação na hipótese de inobservância da ordem dos concursos e da ordem classificatória, dentro do seu prazo de validade havendo, fora desses casos, tão-somente expectativa de direito à nomeação. 2. No entanto, reveste-se de ilegalidade o ato omissivo do Poder Público que não observa comando legal que assegura a nomeação dos candidatos aprovados e classificados até o limite de vagas previstas no edital, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da homologação do concurso público, por se tratar de ato vinculado. 3. Precedentes. 4. Recurso provido.” (RMS 10.817/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.03). Grifou-se;

Cumprе trazer à colação, ainda, no caso *in examine*, a vaga **destinada a requerente, encontra-se ocupada por servidores temporários, com contratação precária, tendo esta, seu direito preterido, cabendo imediata nomeação, senão vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema:**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO REJEITADA. PRETERIÇÃO, CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Sendo competência privativa do Governador prover e extinguir os cargos públicos estaduais, por força do inciso XIX do art. 91 da Constituição Estadual, bem como do inciso I do art. 9º da



Lei Complementar nº 46/94, não há que se falar em ilegitimidade para responder como autoridade coatora em mandado de segurança em que se questiona o direito de nomeação decorrente de preterição. Preliminar rejeitada.

2) É cediço que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital detêm direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso público, ficando, entretanto, a critério da Administração Pública definir, segundo juízo de discricionariedade, o momento oportuno, nesse período de validade do certame, em que nomeará os aprovados. Precedentes do STF e STJ. 3) **Nada obstante, caso comprovada a contratação precária de pessoal para a execução das mesmas atividades do cargo disputado, os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital passam a ter direito subjetivo à imediata nomeação. Precedentes do STJ e TJES.** 4) **Segurança concedida.** ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade de votos, conceder a segurança. Vitória, 07 de maio de 2015. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-ES - MS: 00037750520158080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 07/05/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/05/2015)

Sendo assim, é direito da requerente a imediata nomeação ao cargo público, para compor o quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de São João Batista – MA.



IV – DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO RETROATIVO

Superado a discussão acima, na qual conclui-se pelo direito da requerente à imediata nomeação ante a ocupação da sua vaga por contratados, faz-se primordial que a mesma seja ressarcida pelos valores que deixou de receber em função do cargo.

O edital prevê a remuneração no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), cabendo o pagamento retroativo da remuneração que deixou de receber ante a preterição do cargo, bem como devendo ser efetuado o pagamento das prestações que se vencerem a partir do ajuizamento da inicial.

Dessa forma, deixou a requerente de receber o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), considerando o tempo para sua nomeação.

V - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Como ficou perfeitamente demonstrado, o direito da requerente está caracterizado pelo preenchimento inconstitucional das vagas pleiteadas em sede de concurso público, passando de mera expectativa de direito para direito subjetivo de ser nomeada ao cargo.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, aduz:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(..)



§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nota-se no caso em tela, a verossimilhança das alegações, ante a prova inequívoca da contratação precária de pessoal para exercer as mesmas funções do cargo para o qual a requerente fora aprovada.

Gize-se que se trata do primeiro concurso público prestado para provimento de cargos no quadro permanente de pessoal Câmara Municipal de São João Batista, sendo assim, presume-se a ocupação do cargo por contratado.

Sendo assim, a requerente passa a ter direito subjetivo ao ato de nomeação, ressaltando que referido órgão está em pleno funcionamento, realizando sessões plenárias presenciais, bem como já mencionado, este é o primeiro certame realizado pelo órgão para provimento no quadro permanente de pessoal.

Não obstante, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se no prejuízo financeiro que sofrerá a requerente pelo tempo não recebido pela contraprestação da função exercida no cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal de São João Batista – MA e consequente morosidade processual.

Portanto, trata-se de direito da requerente, a imediato exercício da atividade profissional para a qual se dedicou, devendo ser imediatamente nomeada para assumir o cargo de Oficial Legislativo, para fins de usufruir imediatamente do seu direito que já vem sendo cerceado, conforme precedentes sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO -
APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS -
EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - DIREITO**



SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a nomeação para o cargo de Oficial Administrativo, após obter aprovação dentro do número de vagas previstas pelo edital do concurso público - decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência requerida na peça vestibular - desacerto - evidenciado dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência disposta no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 - risco de ineficácia da medida (periculum in mora), que consiste no retardamento do exercício da atividade profissional em prejuízo à eficiência administrativa, associado à relevância dos fundamentos de direito deduzidos pela impetrante (fumus boni iuris) - a expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital de abertura do concurso público convalide-se em direito subjetivo depois de expirado o prazo de validade do certame, sem a correspondente nomeação - matéria submetida pelo Excelso Pretório à repercussão geral (art. 1.036 e ss., do CPC/2015), quando do julgamento do RE nº 598.099/MS - decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP 21649690820178260000 SP 2164969-08.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 18/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2017).

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, sendo **imprescindível a nomeação imediata da requerente, para tomar posse no cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal de São João Batista - MA, no qual passou em 2º lugar.**



VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC, por não poder arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento;

b) S citação do réu para que ofereça contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c) A concessão da antecipação de tutela, de forma a determinar ao réu que proceda com a imediata nomeação da requerente ao cargo de Oficial Legislativo da Câmara Municipal de São João Batista - MA, conforme previsão no Edital 001/2020;

d) A procedência do pedido, para confirmar a tutela de urgência concedida, bem como condenar o requerido ao pagamento retroativo da remuneração que deixou de receber ante a preterição do cargo no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);

e) condenar o requerido ao pagamento das remunerações que se vencerem no decorrer da ação;

f) a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelo documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Nestes termos,

pede deferimento.



PINHEIRO & ARANHA
ADVOGADOS

São João Batista – MA, 14 de outubro de 2022.

HIALEY CARVALHO ARANHA

DANIELLE MENDES FONSECA

OAB/MA 10.520

OAB/MA 13.022